



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.24791-2-PR

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER
APELANTE : CIA/ PROVIDÊNCIA IND/ E COM/
ADVOGADOS : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : PIO CERVO
APELADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : CID VIANNA MONTEBELLO E OUTROS

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL E AÇÃO CAUTELAR.. REFLEXOS DO JULGAMENTO, EM 2º GRAU, DE UMA EM RELAÇÃO AO DA OUTRA. Se, no 2º grau de jurisdição, a ação principal é julgada improcedente, a ação cautelar segue-lhe a sorte. Apelação improvida.

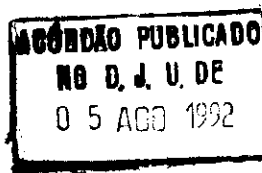
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de junho de 1992.

-----, PRESIDENTE.

Ari Pargendler
-----, RELATOR.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.24791-2-PR

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER
APELANTE : CIA/ PROVIDÊNCIA IND/ E COM/
APELADA : UNIÃO FEDERAL
APELADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR) : - Senhor Presidente.

Através desta ação cautelar - endereçada contra a União Federal e contra a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Eletrobrás - a Companhia Providência Indústria e Comércio quer efetivar o depósito do montante que lhe está sendo exigido a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, após a vigência do sistema tributário instituído pela Constituição Federal de 1988, enquanto discute em ação ordinária a legalidade da imposição (fls. 02/13).

A União Federal e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Eletrobrás contestaram a ação. A primeira fez ver que é ilegítimada para a causa, bem assim que a tutela cautelar é inviável na espécie (fls. 132/133). A segunda articulou razões de mérito para dar conta de que o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo da energia elétrica foi expressamente mantido pelo art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 42/64).

O MM. Juiz Federal Dr. Tadaaqui Hirose julgou improcedente a ação (fls. 110/115, autos da ação ordinária). Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 117, autos da ação ordinária) foram rejeitados pelo MM. Juiz Federal Dr. Vladimir Passos de Freitas (fls. 130, autos da ação ordinária). Daí o presente recurso em que a Companhia Providência Indústria e Comércio quer a reforma do provimento judicial, reprisando as razões articuladas na petição inicial (fls. 159/173). A final, o Dr. Ademir Canali Ferreira, eminente representante do "Parquet", opinou pelo improvimento do apelo (fls. 182/184).

Ari



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.24791-2-PR

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER
APELANTE : CIA/ PROVIDÊNCIA IND/ E COM/
APELADA : UNIÃO FEDERAL
APELADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

V O T O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR) : - Senhor Presidente.

As partes estão de acordo quanto ao fato de que o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recepcionou o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica. O dissídio lavra a propósito do termo final da cobrança desse tributo. Companhia Providência Indústria e Comércio sustenta que, a partir de 1º de março de 1989, data em que o novo sistema tributário nacional entrou em vigor, o empréstimo compulsório passou a ser inexigível. Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Eletrobrás e a União Federal insistem em que ele pode ser cobrado até o exercício de 1.993, inclusive, por força da Lei nº 7.181, de 1983.

A primeira interpretação valoriza o "caput" do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber: "O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1 de 1969 e pelas posteriores".

A segunda enfatiza o § 12, "in verbis": "A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás - pela lei número 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores".

Salvo melhor juízo, entre uma norma e outra, prevalece a mais específica, como seja, a do § 12, a cujo teor, a recepção é da Lei nº 4.156, de 1962, com as alterações posteriores, nestas incluída a da Lei nº 7.181, de 1983, que prevê a cobrança do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica até o exercício de 1.993, inclusive.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento à apelação.